



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.152 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão, com vista a assegurar o direito humano à alimentação adequada, revoga as Leis 8.541, de 26.12.2006, e 8.631, de 22.06.2007, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º - Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção.

§ 2º - Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º - É dever do Estado a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 2º - Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado;

VII - a implementação de políticas públicas que incentivem a promoção da produção agropecuária de base Agroecológica, pautada nos princípios da economia solidária, visando a oferta de alimentos livres de agrotóxicos e transgênicos, comercializada a preços justos, por meio de organizações de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II

**DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL,
SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (SISAN-MA) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (SISAN-MA) tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 6º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (SISAN-MA) tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Maranhão.

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população maranhense far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (SISAN-MA), integrado pelo Estado do Maranhão, Municípios que o compõem e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º - O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (SISAN-MA), respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEA-MA);
- III - pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CAISAN - MA);
- IV - pela Secretaria-Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional ou órgão equivalente;
- V - pelos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão;
- VI - pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestarem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN - MA.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º - A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão será convocada, com intervalos não superiores a 04 (quatro) anos, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEA-MA), que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Art. 10 - A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão é a instância responsável por:

- I - apresentar propostas, diretrizes e as prioridades para política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para o Maranhão e a revisão da mesma;
- II - apresentar proposta para o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão e seu monitoramento;
- III - apresentar proposição, diretrizes e prioridades para política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional Nacional sua revisão;
- IV - a Conferência também avaliará o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, Nacional e Estadual.

SEÇÃO II



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
DO MARANHÃO (CONSEA-MA)**

Art. 11 - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEA-MA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento ao Governador do Estado e vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), tem como objetivo propor e deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 12 - Compete ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEA-MA):

I - propor, deliberar e aprovar o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito estadual a serem executados em todas as secretarias de estado;

III - incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

IV - incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional no Maranhão, com os quais manterá estreitas relações de cooperação na consecução da política estadual de segurança alimentar e nutricional;

V - deliberar sobre a realização, coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - deliberar sobre e apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VII - elaborar e votar seu regimento interno;

VIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da política de segurança alimentar e nutricional, alocados em todas as secretarias de estado;

IX - exercer outras atividades correlatas.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 13 - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEA-MA) será composto por 36 (trinta e seis) membros titulares e igual número de conselheiros suplentes, sendo dois terços, obrigatoriamente, representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais.

I - O CONSEA-MA será integrado por 08 (oito) representantes de Secretarias de Estado afins à segurança alimentar, à agricultura familiar, saúde, educação, meio ambiente, desenvolvimento e promoção da igualdade racial, da agricultura, da política da mulher e de direitos humanos; Trabalho e Economia Solidária;

II - comporão o CONSEA/MA 03 (três) Órgãos Federais, consultados e indicados pelo Pleno do Conselho, cujos representantes serão designados pelas superintendências regionais destes órgãos no Maranhão;

III - a FAMEM - Federação dos Municípios do Maranhão, de comum acordo, comporá o CONSEA - MA, com um representante titular e suplente designando pela sua diretoria;

IV - 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, indicados pelo Fórum Maranhense de Segurança Alimentar e Nutricional (FMSAN).

§ 1º - O mandato dos/as conselheiros/as mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 2º - O CONSEA-MA será presidido por um de seus integrantes, escolhido entre os Conselheiros representantes da Sociedade Civil e eleito pelo pleno do CONSEA/MA.

§ 3º - Os membros do CONSEA-MA serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 14 - A direção do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEA-MA) constituir-se-á de uma Presidência, uma Secretaria-Geral e uma Secretaria-Executiva, eleitos pelo plenário do CONSEA-MA e nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) destinará os servidores, suprimentos e a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEA-MA).

Art. 15 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual fornecerão, mediante solicitação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Maranhão (CONSEA-MA), dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16 - As despesas decorrentes das atividades do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CONSEAMA) correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/MA) será integrada por Secretários de Estado responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.
- b) coordenar a execução da Política e do Plano.
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18 - À Secretaria-Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), compete:

- I - gerenciar a intersetorialidade necessária na execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN - MA, em sintonia com o CONSEA-MA;
- II - coordenar, executar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;
- III - estimular e promover a estruturação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SIMSANS);



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

V - encaminhar à apreciação do CONSEA-MA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VI - prestar assessoramento técnico aos municípios;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

SEÇÃO V

DOS CONSEAS MUNICIPAIS

Art. 19 - Os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão criados por lei dos respectivos municípios e observarão as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - A não observância deste artigo exclui o município do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (SISAN).

Art. 20 - O exercício do mandato de conselheiros, tanto efetivos quanto suplentes, nos CONSEA-MA e nos COMSEAs municipais no Estado do Maranhão é considerado serviço de relevante interesse público e não remunerado.

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 21 - A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, auto-aplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e interrelacionado, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - direito de petição e ao processo administrativo;

II - direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 22 - Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 23 - A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- IV - comunicado dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual ou municipais.

Art. 24 - O processo administrativo deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I - a autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido, ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de 07 (sete) dias;
- II - a autoridade competente fará a inclusão do ofendido no sistema de vigilância alimentar e nutricional sustentável e no CADÚNICO ou outro cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá em programas municipais de segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de 48 horas;
- III - por fim, será proferido relatório conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e enviado comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA-MA, devendo ser inserida obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricionais.

Parágrafo único - No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluírem pela situação de fome ou desnutrição, e em caso de criança, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

Art. 25 - A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º - Nesse intuito, serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º - Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - e as Diretrizes Voluntárias do GTIG - Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO.

Art. 26 - A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

Art. 27 - Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos de que trata esta Lei;

II - officiar em todos os feitos em que se discuta a aplicabilidade de direito previsto nesta Lei;

III - zelar pelo efetivo respeito ao direito humano à alimentação adequada, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IV - fiscalizar, no âmbito estadual e municipal, o efetivo cumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei;

V - estimular a criação dos conselhos municipais e intermunicipais de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - A legitimação do Ministério Público para a proteção dos interesses de que trata esta Lei não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 28 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA, com seus respectivos mandatos.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 30 - Ficam revogadas as Leis nºs 8.541, de 26 de dezembro de 2006, e 8.631, de 22 de junho de 2007.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29
DE OUTUBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

**ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão**

**ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil**

**FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar**